



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 308.103

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 12.05.2003

PROCESSO Nº 1/002773/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715336

RECORRENTE: SHELL BRASIL S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO

Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS.

Oriundos de documentos fiscais inidôneos.

Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**
Infringência ao artigo 62, inciso IX do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso IX, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Com a cobrança de 3 UFECES.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural "Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, escriturado e aproveitado nos seguintes meses: CR\$ 2.531.358,08; fevereiro CR\$ 3.436.743,75; março CR\$ 4.628.951,09 e abril CR\$ 1.787.374,69 conforme demonstrado nas informações complementares, anexas".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade do artigo 767, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal, acrescentando que o contribuinte em epígrafe creditou-se e aproveitou indevidamente o ICMS destacado nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, série B de n.ºs. 1429/1431, série C de n.ºs. 4109/4117 e 4119/4121, no mês de janeiro, série B de n.ºs. 1432/1434, série C de n.ºs 4122/4136, no mês de fevereiro, série C de n.ºs 4137/4149, no mês de março, série B de n.º

1438 e série C e de nºs 4150/4153 no mês de abril, posto que referidos documentos foram autorizados em agosto de 1989 e de acordo com o artigo 356 do Decreto 21.219/91 perderam sua validade em 1º de janeiro de 1994.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal, alegando em seu favor o que a seguir se expõe.

- 1- que por total desconhecimento, sem qualquer intuito de fraude, a impugnante acatou nos meses de janeiro a abril de 1994, conhecimentos de transporte os quais tiverem sua validade em 31.12.93;
- 2- que só tomou conhecimento deste fato no momento da autuação, haja vista que não consta nos conhecimentos de transporte a informação quanto a validade dos documentos;
- 3- que o imposto incidente sobre os fretes realizados no período em tela, fora recolhido em sua integralidade, por substituição tributária;
- 4- que não se trata de descumprimento de obrigação principal mas mero equívoco que não trouxe prejuízo ao Estado do Ceará;
- 5- que a multa é de 200% calculada sobre o montante do imposto o qual já fora recolhido, constituindo assim em verdadeiro confisco;
- 6- que pela própria sistemática de apuração do ICMS em que deve ser compensado o imposto devida em cada operação, a exigência de estorno, na hipótese dos autos resulta em critério de apuração que não se encontra previsto na Constituição Federal de 1998 ou na legislação integrativa.

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não tem respaldo para ilidir o presente efeito.

Equívocou-se portanto a defendente quando pensou haver desrespeito aos Princípios Constitucionais.

É bem verdade que o direito ao crédito é da própria essência do Princípio da Não-Cumulatividade, ou seja, é garantia constitucional. No entanto são exigidos para seu usufruto, a observação das normas relativas à escrituração e a idoneidade dos documentos fiscais.

Vejamos o que diz o artigo 30 do Convênio ICM 66/88:

"Art.30 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionada à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação".

É certo que o direito ao crédito nasce no momento da entrada da mercadoria ou serviço no estabelecimento, no entanto, em alguns casos a legislação veda a utilização de créditos relativos a ICMS ou define o momento certo para legitimá-lo.

A nossa legislação é bastante clara quanto a legitimidade do crédito tributário. Observemos o que diz o art. 62, inciso IX do Dec.21.219/91:

"Art.62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

I -.....

IX – quando a operação ou a prestação não estiver coberta pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

No caso em comento, a autuada escriturou e se apropriou de créditos oriundos de documentos fiscais inidôneos no período de janeiro a abril de 1994, porquanto se observa nos conhecimentos de transporte, que a validade dos mesmos iria até 31.12.93.

Importante aqui se faz esclarecer, que documentos fiscais com prazo de validade vencida infringe aos artigos 105, inciso VI, alínea "a" e 356 do retrocitado Decreto:

"Art. 105 – Considerar-se-á inidôneo fazendo prova apenas em favor do Fisco o documento que não preencha os seus requisitos de validade e eficácia no que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação como:

I-.....

VI – tenha sido emitido:

a) – após expirado o prazo de validade".

Art.356 – os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de 3(três) anos, contados da data de sua impressão".

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo em apreço acusa a empresa à epígrafe de creditar-se de ICMS relativo a prestação de serviço de transporte cujo Conhecimento Rodoviário de Cargas se encontrava com o prazo de validade expirado, portanto, considerado inidôneo. Acobertadas por documentos fiscais.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida pela julgadora monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese que a decisão recorrida carece de modificação, porquanto todo o imposto referente a prestação de serviço de transporte foi recolhido integralmente a título de substituição tributária.

Argumenta, que o imposto creditado não encontra amparo nos conhecimentos de transporte em referência, mas sim na retenção e recolhimento efetuado pelo recorrente.

Ao final do arrazoado, pede que o processo seja julgado improcedente, com a anulação definitiva do débito pretendido.

Com efeito analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que razão assiste em parte ao recorrente ao pedir a modificação da sentença monocrática.

Dúvidas não restam de que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas objeto da presente acusação foram emitidos quando já havia expirado o prazo de validade. Entretanto, uma análise mais demorada, verificamos que todo imposto referente a prestação de serviço acobertada pelos referidos conhecimentos foi retido e recolhido pelo autuado.

O artigo 435 do Decreto 21.219/9, vigente à época da infração determina que na hipótese do serviço de transporte não seja efetuado por veículo pertencente ao distribuidor o imposto relativo ao frete, será por ele retido antecipadamente.

No caso ora analisado, foi exatamente assim que o sujeito passivo procedeu.

Entendemos, independentemente dos conhecimentos de transportes estarem formalmente vencidos, posto que sua validade expirou no dia 1º de janeiro de 1994 consoante determinação legal prevista no § 1º do art.356 do Dec.21.219/91, a empresa autuada em que pese a extemporaneidade dos documentos, efetuou a retenção e o recolhimento do imposto devido.

Comprovado o recolhimento do ICMS, é necessário considerar legítimo o crédito do adquirente, excluindo-se a penalidade imposta pelo autuante, aplicável somente àqueles contribuintes faltosos com o recolhimento do principal.

Importante lembrar, a orientação da SEFAZ no Parecer 602/95 convalidando a operação acobertada por documento fiscal com AIDF vencida.

Entendeu, o ilustre assessor tributário no Parecer acima indicado que:

"No tocante a obrigação principal não ocorreu infração, visto que o contribuinte recolheu o imposto relativo à operação realizada".

Pois bem! Atendida a obrigação principal e desconsiderada a infração como bem acentuou o assessor tributário em seu parecer, entendemos restar apenas a exigência por descumprimento de formalidade prevista na legislação do ICMS com penalidade capitulada no art. 767-IX – c do Dec. 21.219/91.

Convém ressaltar, que esta E. Câmara de Julgamento na sua anterior composição, tendo como conselheiro relator Raimundo Ageu Moraes em situação idêntica a ora apreciada, onde o fisco exigia do autuado imposto e multa decorrente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo em razão de AIDF vencida, decidiu por unanimidade de votos impor a autuada tão-somente a multa de 03 (três) UFECES prevista no art.767-IX-c do Dec.21.219/91.(Resolução 515/99).

Á vista do exposto, sugerimos que o Recurso Voluntário seja conhecido dando-lhe provimento em parte reformando a decisão singular para parcialmente condenatória aplicando a penalidade do art. –767 – IX – c do Dec. 21.219/91.

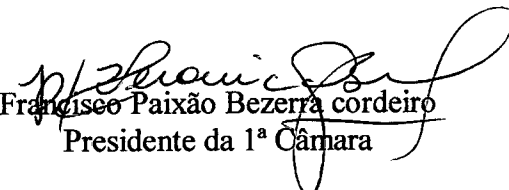
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SHELL BRASIL S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do art.767, IX "c" do Decreto 21.212/91 conforme voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, com a cobrança de 3 UFECEs.

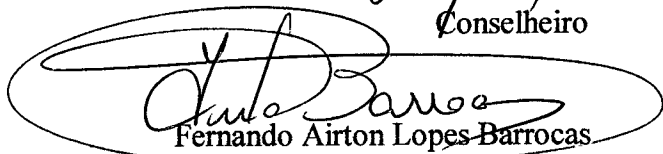
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2003.

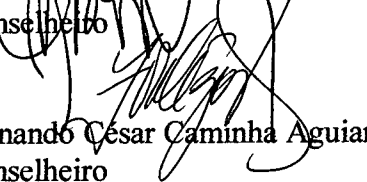

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

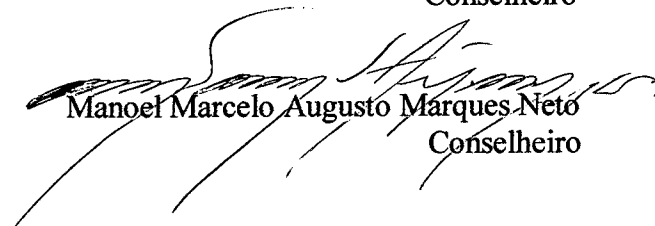

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

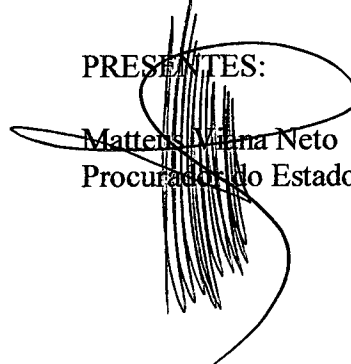

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário